SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005982-02.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Requerido: Tereza de Fatima 97248860930

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. propôs ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c indenização por perdas e danos em face de TEREZA DE FÁTIMA 97248860930. Em síntese, declarou que firmou contrato de comodato com a requerida, emprestando-lhe uma Exibidora Vertical, melhor descrita na inicial. Alegou que não interessada na continuidade do contrato de empréstimo requereu a devolução do bem, sem sucesso. Requereu a concessão de liminar para reintegração de posse do bem esbulhado e, caso não seja possível, que a requerida seja condenada à indenização por perdas e danos, de acordo com o valor do bem estipulado em nota fiscal, além do pagamento dos aluguéis devidos desde a constituição da mora, que se deu com a notificação da requerida.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/42.

Deferiu-se (fls. 43/44) e cumpriu-se liminarmente a reintegração (fls. 55/56).

A empresa requerida foi citada (fl. 55) e não contestou o feito (fl. 57).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832 – RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada (fl. 55), a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

Anote-se que o empréstimo do bem, em regime de comodato, está documentalmente comprovado com os documentos de fls. 29/31.

A ré foi devidamente notificada acerca da rescisão contratual e necessidade de devolução do bem emprestado (fl. 33) e mesmo assim se manteve inerte, na posse do bem até a reintegração que se deu judicialmente, em cumprimento à decisão liminar (fls. 55/56).

Desta maneira, caracterizado o esbulho, que se deu no momento em a requerida teve ciência inequívoca da intenção da autora quanto à retomada do bem – com a notificação extrajudicial comprovada às fls. 33/34 - de rigor a procedência da ação.

A ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos, sendo o que basta.

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse movida por genitor contra filho e nora. Sentença de procedência. PROCESSUAL CIVIL. Sentença proferida e publicada na vigência do CPC de 1973. Princípio "tempus regit actum" que se aplica ao caso presente. MÉRITO. Comodato verbal, por prazo indeterminado. Notificação do comodante, dando por extinto o comodato. Esbulho possessório caracterizado. Ausência de prova de que os réus contribuíram para a construção dos imóveis que residem. Impossibilidade de retenção por benfeitoria. Direito do compossuidor de defender a posse, em sua integralidade. Ausência de provas de oposição da ex-companheira do réu à pretensão deduzida por ele. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1018212-64.2014.8.26.0001; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 30/11/2016)

Dessa forma, considerando a posse ilegal da requerida em relação ao bem, com a ocorrência do esbulho, devida a contraprestação pelo tempo de ocupação indevida.

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Possessórias. Ação de manutenção de posse e pedido contraposto de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reintegração e indenização. Extinção de comodato. Esbulho possessório caracterizado. Com a extinção do comodato celebrado entre a autora e os réus, deveria a primeira desocupar o imóvel no prazo assinalado na notificação extrajudicial. Não o fazendo, praticou esbulho possessório. (...) Pedido contraposto. Indenização pelo tempo de ocupação indevida. Em razão da desautorizada ocupação do imóvel pela autora, possível é a cobrança de alugueres, que decorre do direito de propriedade, do exercício da posse e da possibilidade de obtenção de renda, ante a exploração econômica do bem, devendo-se considerar devidos alugueres após o transcurso concedido na notificação enviada pelos réus à autora, para a desocupação do imóvel, quando sua permanência passou a ser ilegítima. Porém, à míngua de elementos de cognição para fixação desde logo do valor dos alugueres, ele deverá ser apurado em futura fase de liquidação, por arbitramento. (...) Apelação da autora não provida. Apelação dos réus provida em parte.(TJSP; Apelação 0003174-35.2013.8.26.0269; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga -3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017)

Ademais, o contrato firmado entre as partes traz previsão específica quanto ao valor do aluguel diário, em sua cláusula IV (fl. 29). Ipsis literis:

IV - PRAZO

IV.2. Fica estabelecido que, após o prazo de aviso prévio, o presente contrato passará a ser regido sob o regime de aluguel, sendo que o valor diário devido pela COMODATÁRIA à COMODANTE até a data da efetiva devolução do bem será de R\$ 20,00 (vinte reais). A COMODATÁRIA, desde já, autoriza a emissão de duplicata pela COMODANTE referente ao aluguel devido a cada período de 5 (cinco) dias. (grifos meus)

Assim, caberá à requerida o pagamento do valor diário de R\$20,00 pela utilização do bem, contados a partir da data da notificação realizada (02/02/2018) até a data da reintegração (24/07/2018).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida liminar concedida.. Condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 20,00 diários, desde a notificação que se deu em 02/02/2018 (fls. 33/34), até a efetiva devolução do bem, que somente ocorreu com o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse em 24/07/2018 (fls. 55/56), pela utilização indevida do bem.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA